

PARA: SAD/SGE MEMO/SAD/GAC/Nº 107/ 13
DE: GAC DATA: 28/05/13
ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SANDRA REGINA CORNELLI
Processo CVM nº RJ-2012-8972

Trata-se de recurso interposto em 07/03/2013 pela Sra. SANDRA REGINA CORNELLI, contra decisão SGE n.º 027, de 28/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-8972 (fls. 28 e 29), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1274/252 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º e 3º e 4º trimestres de 2010 e 2011, pelo registro de **Agente Autônomo de Investimentos – Pessoa Natural**.

Em sua impugnação, a Sra. Sandra Regina Cornelli alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, vez que não exerceu a atividade de agente autônomo de investimentos durante o período impugnado.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da contribuinte, tendo em vista que, de acordo com o entendimento seguido pela CVM, a manutenção de registro junto à Autarquia, mesmo na hipótese de não exercício da atividade para a qual obteve autorização, já configura a sujeição ao poder de polícia da CVM, fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Em grau recursal, a Sra. Sandra Regina Cornelli alega que a cobrança da Taxa de Fiscalização decorreria da atividade exercida pelo participante, e não meramente a sua “inscrição” junto à CVM.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 07/03/2013 (fl. 35) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/02/2013, cf. à fl. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, **no ato de registro**.

E, após o registro, o poder de polícia **continua a ser exercido**, por meio da **fiscalização**.

O argumento central da recorrente gira em torno da alegação de que a exigência da Taxa de Fiscalização somente deveria recair sobre o participante em função do efetivo exercício da atividade para a qual obteve registro, e não em função apenas da manutenção do registro ativo junto à CVM.

No entanto, como adiante demonstraremos, à luz da Instrução CVM nº 434/06, vigente à época, pois, de acordo com o art. 144 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, o Agente Autônomo de Investimentos, enquanto com registro ativo junto à Autarquia, mesmo na hipótese de não exercer a atividade, permanecia submetido ao poder de polícia da CVM, fato gerador do tributo.

Ora, a atividade de polícia administrativa, de acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Acrescenta, o autor, que a atividade de polícia envolve os atos fiscalizadores. Aqui reside o fundamento para a sujeição dos Agentes Autônomos de Investimentos ao poder de polícia da CVM, mesmo na hipótese de, conforme levantado pelo recorrente, não exercerem a atividade para a qual obtiveram credenciamento.

A referida Instrução CVM nº 434/06, em seu art. 5º, estabelece os requisitos que o postulante ao registro de Agente Autônomo de Investimentos deveria cumprir, por ocasião do credenciamento. Contudo, depreende-se, do teor do art. 12, II, também da ICVM 434/06, que tais requisitos devem permanecer atendidos, mesmo após o

credenciamento do Agente Autônomo, sob pena de cancelamento de ofício do registro, no caso de ficar evidenciado o não atendimento, em razão de fato superveniente.

Caberia, então, à CVM, nesse mister, zelar pelo cumprimento do disposto na legislação de regência. **Nítida atividade de polícia administrativa** exercida pela Autarquia, sobre os Agente Autônomo de Investimentos a justificar a subsunção, mesmo na hipótese de não exercício da atividade para a qual obtiveram o credenciamento.

Nesse mesmo sentido, é o dispositivo contido no art. 20, inciso I da ICVM 434/06, que estabelece que cabe ao **Agente Autônomo de Investimentos registrado na CVM** o adimplemento das obrigações de caráter informacional previstas naquela Instrução, bem como a atualização cadastral, sob pena de cancelamento de ofício do registro, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.

Importante notar que a obrigação estabelecida diz respeito ao Agente Autônomo de Investimentos registrado na CVM, independente de exercer ou não efetivamente a atividade. Assim, o Agente Autônomo de Investimentos, enquanto com registro ativo na CVM, mesmo se não exercer a respectiva atividade, permanece sob o poder de polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

Manifestou-se, ainda, nos autos, a Subprocuradoria Jurídica nº 3 (fls. 42/44), fazendo referência ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADI 453-1/SP, de que apenas o cancelamento do registro exime o contribuinte do pagamento da taxa de fiscalização. Concluindo que “até que o contribuinte proceda ao cancelamento do seu registro junto à Autarquia, devida é a taxa de fiscalização”.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Sra. SANDRA REGINA CORNELLI.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeiro

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 828-829.